



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-SEMAP

NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP, com sede nesta cidade, na Tv. Mariz e Barros, 1678 – Pedreira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.972.711/0001-41, vem, respeitosamente e tempestivamente, por seu representante legal ao fim assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital Pregão Eletrônico nº 017/2023, na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas no Edital, aduzindo os fatos e fundamentos a seguir:

1. DOS VICIOS DO EDITAL

Reza o Edital que a Secretaria Municipal de Governo - SEMG realizará na Modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, do tipo “MENOR PREÇO”, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Municipal nº 206, de 19 de julho de 2018, Decreto Municipal 706, de 04 de março de 2021, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas no Edital.

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (Arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente Impugnação.

2. DA HABILITAÇÃO

2.1 CONTROLE DE PRAGAS

2.1.1 Quanto à qualificação técnica



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



O Edital trata da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de dedetização e desratização, para atender as demandas da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP, do município de Santarém, estado do Pará.

O grau de especialização das empresas que prestam esse tipo de serviço decorre das obrigações legais (atendimento à legislação), principalmente às exigências com relação à proteção ao ser humano e ao meio ambiente, bem como das necessidades de um mercado mais maduro e exigente. Por especialização compreende-se a prestação de um serviço ou bem onde antes era um componente prestado por outras empresas.

Destaca-se que a atividade de controle de pragas (desinsetização, desratização e descupinização) lida com produtos considerados **tóxicos e potencialmente poluidores**, e os documentos necessários para a qualificação das empresas que exercem essas atividades estão determinados respectivamente no Art. 28º, segunda parte do inciso V: “**decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir**”, bem como nas leis especiais (art. 30 da lei Federal 8666/93, inciso IV), os quais serão objeto de análise e apontamento à seguir.

Com relação ao controle de pragas urbanas, a **RDC nº 622/2022 – ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)**, em perfeita sintonia com os art. 28 e art. 30, inciso IV da lei 8666/93, art. 14, inciso II da Lei 5450/2005, Lei 10520/2002, art. 4º, inciso XIII e, que tem como objetivo estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de controle de pragas, visando garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem como minimizar o impacto a saúde do consumidor e do aplicador, é específica sobre qualificação jurídica e técnica a ser exigida das empresas especializadas em controle de pragas, conforme seus artigos abaixo:

Art. 4º - A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Art. 5º - A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



Nesse sentido, verifica-se que o edital deixa de solicitar documentos de qualificação técnica necessários para garantir que a Administração realize uma contratação segura, com atendimento aos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios, especialmente o da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, os quais são: **Licença Ambiental de Operação** emitida pela autoridade ambiental competente e o **Registro** da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente.

2.1.1.1 Quanto a Licença de Funcionamento (Sanitária)

Em relação a Licença de Funcionamento (Sanitária), o edital exige no item 6.3 do Termo de Referência o seguinte:

“6.3. Alvará de Licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, de acordo com o Código Sanitário e legislação complementar;”

Sobre a exigência acima, destacamos que como ainda não houve a pactuação estabelecida no parágrafo único do art. 6º da **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153-ANVISA**, de 26 de abril de 2017, entre o Estado do Pará (SESPA) e as prefeituras municipais e que a atividade de controle de pragas é considerada de Alto Risco em conformidade com a **Instrução Normativa nº 66**, de 1º de setembro de 2020, a qual estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, a competência para emitir a Licença de Funcionamento é exclusivamente da SESPA (Secretaria Estadual de Saúde Pública do Estado do Pará).

No caso de licitante vencedor de outro estado, deverá ser solicitado a comprovação da pactuação definida na legislação sanitária, sob o risco de ferir os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e igualdade.

2.1.1.2 Quanto a Licença Ambiental de Operação

As leis ambientais estabelecem que as atividades consideradas **potencialmente poluidoras** devem dispor da licença ambiental emitida por autoridade ambiental competente, caso da atividade objeto do pregão eletrônico em questão.

Seguindo esse entendimento, o Art. 4º da RDC 622/2022 – ANVISA/MS estabelece que as empresas especializadas somente poderão realizar suas atividades após devidamente licenciadas pela autoridade ambiental competente, portanto, deve constar no edital a obrigatoriedade da apresentação da **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE** pelos licitantes, de forma a atender/obedecer aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia.



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



Em relação a Licença Ambiental é preciso que se entenda a questão prevista no Art. 4º da RDC 622/2022 – ANVISA, ao tratar da **“autoridade ambiental competente”** para emissão da Licença Ambiental.

Não foi à toa que o legislador destacou na redação do artigo o termo **autoridade ambiental competente**, pois nesse aspecto é a Resolução CONAMA nº 237/97 quem define o licenciamento ambiental, a licença ambiental e a competência das autoridades ambientais:

“Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I. _ Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II. _ Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”

Nos artigos 4º, 5º e 6º, a Resolução CONAMA 237/97 define as competências das autoridades ambientais nas esferas Federal, Estadual ou Distrito Federal e Municipal, respectivamente, dando a cada uma delas o poder (autoridade) de licenciar empreendimentos potencialmente poluidores de acordo com o exercício geográfico das suas atividades.

Em corroboração a questão da competência das autoridades ambientais, em 8 de dezembro de 2011 foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que fixa normas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis e à proteção do meio ambiente.

Nos artigos 7º, 8º e 9º, define como ações administrativas da União, Estados ou Distrito Federal e Municípios, exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, lhes for cometida, bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Vislumbra-se tanto na Resolução CONAMA 237/97, quanto na L.C. 140/2011, a competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



ambiental federal, no caso o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil; ao órgão ambiental estadual, no caso a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, cabe o licenciamento nos limites territoriais do estado do Pará e ao órgão ambiental municipal, cabe o licenciamento nos limites territoriais do município sede das empresas.

De forma bem resumida, para as empresas interessadas em participar do processo licitatório em comento, a apresentação das licenças deverá ser da seguinte forma, respeitando-se a localização geográfica dos licitantes:

- a) Empresa localizada em outro estado da federação: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pelo IBAMA;
- b) Empresa localizada no estado do Pará em qualquer município que não seja Santarém: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pela SEMAS/PA, que é a autoridade ambiental competente para licenciar atividades que são desenvolvidas nos limites territoriais do estado, ou seja, que abranjam vários municípios.
- c) Empresa localizada em Santarém: poderá apresentar a Licença Ambiental emitida pela autoridade ambiental do município de Santarém ou da autoridade ambiental estadual (SEMAS).

A RDC 622/2022 – ANVISA dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, sendo um regulamento que possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Destaca-se o Art. 4º da RDC 622/2022 que dispõe: *“A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.”*

Nesse sentido, não pode a nobre comissão de licitação deixar de observar a emanção do Art. 23 da RDC 622/2022 – ANVISA, estabelecendo que *“o descumprimento das disposições contidas nesta resolução constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e cível cabíveis”*, ou seja, caso haja decisão favorável a habilitação de empresa que não disponha da licença ambiental emitida por autoridade ambiental competente, o órgão contratante na pessoa do



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



seu responsável estará sendo conivente e cúmplice no cometimento de infração ambiental e sanitária.

Ressalta-se ainda, que o desenvolvimento das atividades de controle de pragas sem o licenciamento ambiental da autoridade competente constitui-se em crime ambiental, podendo os responsáveis diretos e indiretos, arcar com os custos e consequências de tal ato, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98.

Não obstante os fatos acima e muito importante para elucidação dessa querela, deve ser observado o posicionamento bastante claro emanado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, como NORMA JURISPRUDENCIAL definida no Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010, conforme abaixo:

“Contratação de serviços por meio de pregão: 2 - Necessidade de a licença ser expedida pelo órgão ambiental do Estado onde os serviços serão prestados

*Outra possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 33/2009 centrava-se no fato de a exigência inclusa no edital não estabelecer que a licença de operação deveria ser fornecida pelo órgão competente do Estado do Pará. Como a representante possuía licença de operação no âmbito do Estado do Amazonas, a unidade técnica entendeu que a UFPA “ampliou indevidamente o sentido da redação do edital”, em prejuízo da licitante que formulou a representação. Para o relator, “tal objeção não possui força invalidante da inabilitação da empresa representante, uma vez que a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território”. O edital “não precisaria, portanto, indicar o órgão competente para tanto”, bastando exigir que o documento tivesse validade. Além disso, a empresa **“deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação, há fundamento bastante para a recusa, da UFPA, do documento apresentado pela ora representante”. Para o relator, agir de modo diferente seria “ferir direitos das outras participantes, com documentação em perfeita ordem”. O Plenário acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.”***

Ressalta-se as palavras do Ministro Relator que, “a legislação ambiental é clara em atribuir aos estados a competência para regulamentar e proceder ao licenciamento ambiental em seu território.... Além disso, a empresa deveria saber que a licença expedida no Estado do Amazonas não teria validade em outro estado. Como corolário, tem-se que, como as licenças são válidas apenas nos limites de cada unidade da federação”, que evidenciam clara e literalmente a questão da autoridade ambiental competente para a emissão da licença ambiental.



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



No voto do relator entende-se que a licença ambiental emitida por secretaria estadual de meio ambiente não tem validade em outros estados da federação e da mesma forma, por analogia, é o entendimento claro e límpido que a licença ambiental emitida por autoridade ambiental municipal não tem validade em outros municípios.

Esse entendimento sobre a competência da autoridade ambiental expresso no voto do relator está em consonância com a CARTILHA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 2ª Edição, Brasília – 2007 – Tribunal de Contas da União - TCU, do qual destacamos alguns trechos abaixo, que estão Capítulo IV, página 21:

“Para obtenção do licenciamento de empreendimento ou atividade potencialmente poluidores, o interessado deverá dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente para emitir a licença, podendo esse ser o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os órgãos de meio ambiente dos estados e do Distrito Federal (Oemas) ou os órgãos municipais de meio ambiente (Ommas).

“Ao Ibama também foi dada pelo dispositivo legal competência originária para licenciar. Coube a esse órgão a responsabilidade pelo licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A Resolução Conama 237/97 enquadra nessa situação os empreendimentos:

· localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados;”

“A Resolução Conama 237/97 relaciona também as situações em que a competência pelo licenciamento recai sobre os órgãos estaduais e distrital. São de sua responsabilidade os empreendimentos e atividades:

· cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios;”

“Aos órgãos ambientais municipais compete o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daqueles sobre os quais houve delegação pelo estado por instrumento legal ou convênio.”

Observar também o ANEXO IV, EXEMPLOS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR, página 52.

Segue link para consulta (<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/cartilha-de-licenciamento-ambiental-2-edicao.htm>)

Quanto ao órgão ambiental municipal, resta muito claro que sua competência é limitada a licenciar atividades de impacto ambiental local, ou seja, restritos aos limites do seu território.



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



Corroborando esse entendimento, a RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 – SEMAS, é bastante clara quanto a competência ambiental das autoridades municipais em território paraense, especialmente pela definição do licenciamento das atividades consideradas de impacto local, com as exceções previstas no Art. 4º, §3º, inciso I, perfeitamente aplicáveis no presente caso:

“Art.4º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades ou empreendimentos relacionados no Anexo I, II e III, partes integrantes desta Resolução, bem como as atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município.

§3º As atividades ou empreendimentos listados nos Anexos I e II não serão classificadas como de impacto ambiental local, quando:

I – os impactos diretos ultrapassarem os limites territoriais de um município; ou”

Ou seja, conforme a RESOLUÇÃO COEMA Nº 162, a atividade de controle de pragas objeto da licitação em comento é considerada de impacto ambiental local, exceto quando da realização dessa atividade em outros municípios, o que atrai a competência da autoridade ambiental estadual.

Trata-se de um documento de extrema importância na presente licitação, pois a falta dele ou sua apresentação em desconformidade com a legislação pode resultar em conivência com infração sanitária e ambiental, bem como o risco de inexecução contratual, o que afeta a segurança da contratação pela ilegalidade flagrante.

Ressalta-se que há entendimentos em que a Licença Ambiental apenas deve ser solicitada na assinatura do contrato de modo a evitar-se a restrição a participação de licitantes, entretanto, considerando-se que a RDC 622/2022 estabelece que a empresa especializada somente pode funcionar após devidamente licenciada pela autoridade ambiental competente, bem como que a obtenção da licença ambiental pode demorar de 06 (seis) à 12 (meses), assim, não há qualquer justificativa para a não exigência desse primordial documento, não podendo a administração ficar à mercê desse tempo todo para início desses serviços tão importantes para a sanidade dos ambientes e bem estar dos servidores e usuários.

Sobre a exigência da Licença Ambiental de Operação e restrição a participação de licitantes, observem o texto do brilhante Professor/Doutor MARÇAL JUSTEN FILHO comentando decisão proferida pelo TCU em 2015, no Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro, dos quais grifamos alguns trechos:

*“O TCU proferiu interessante decisão sobre as condições de participação em licitação. Em julgado de 25.8.2015, **admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como***



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes (Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).

No caso examinado, tratava-se de uma licitação para contratação de fornecimento de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente. O edital previa que somente poderiam participar da licitação os interessados que comprovassem a titularidade de direitos para fornecimento a partir de usina de asfalto “legalmente licenciada”. E exigia que o licitante comprovasse a regularidade ambiental – Licença de Operação.

A exigência foi reputada originalmente como ilegal pelo TCU, sob o pressuposto de que a regularidade ambiental não é prevista como requisito de habilitação no art. 27 da Lei 8.666. Como somente seriam cabíveis as exigências previstas em lei, a cláusula foi considerada indevidamente discriminatória. Isso conduziu inclusive à imposição de multa aos servidores envolvidos. Na sequência, o recurso interposto pelos interessados foi provido por meio da decisão ora examinada – a qual merece aplauso, eis que consagrou a melhor solução para a disciplina da licitação.

O entendimento não é novo no âmbito do TCU. Há acórdãos anteriores que consagram a mesma orientação. Nesse sentido confirmam-se o Acórdão 247/2009 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) e o Acórdão 870/2010, (Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

A discussão envolve uma distinção que costuma passar despercebida. Os chamados requisitos de habilitação (Lei 8.666, art. 27) se constituem apenas em uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Existem outras exigências contempladas no edital, que não se enquadram no conceito de requisitos de habilitação.

Denomino-as de “condições de participação em sentido estrito”. Algumas dessas condições de participação em sentido estrito têm natureza formal. Assim, a licitação presencial implica a exigência da apresentação de envelopes indevassáveis, a comprovação de poderes para representar o licitante, a declaração de preenchimento dos requisitos exigidos etc. Na licitação de forma eletrônica, o interessado deve cadastrar-se com certa antecedência.

Mas algumas das condições de participação em sentido estrito têm natureza material. Envolvem o cumprimento de alguns requisitos intrinsecamente relacionados com o objeto licitado. O caso mais tradicional é a existência de estabelecimento em local determinado. **O tema se relaciona diretamente com a vedação do art. 3º, § 1º, inc. I, parte final, da Lei 8.666. Ali está previsto que “É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”**

Esse dispositivo foi interpretado, inicialmente, como impeditivo da exigência de que o licitante comprovasse dispor de estabelecimento comercial na área de execução do contrato. Mas



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



essa orientação gerava distorções insuportáveis, especialmente nas licitações para compra de combustível.

Se o licitante fosse titular de um posto de combustível a centenas de quilômetros da sede da entidade administrativa licitante, a finalidade buscada pela própria licitação seria frustrada. Afinal, não teria cabimento submeter os veículos automotores da Administração a percorrer um longo trajeto para serem abastecidos – inclusive porque a economia quanto ao preço seria neutralizada pelo consumo mais elevado. Portanto, chegou-se à conclusão de que a localização do estabelecimento onde será executada a prestação objeto do contrato pode ser relevante e não existe invalidade em determinar restrições quanto a isso.

Mais precisamente, somente seria inválida a restrição nos casos em que a exigência de estabelecimento num local específico pudesse ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início da execução do contrato.

Nas licitações para fornecimento de combustível, é evidente que não é viável ao licitante vencedor construir e operar validamente um posto de combustível num espaço de tempo de alguns dias. Logo, ou o licitante comprova dispor de estabelecimento num raio geográfico definido no edital ou não preencherá uma condição de participação em sentido estrito. No caso de fornecimento de combustível, o problema fundamental é estabelecer o raio geográfico apropriado, especialmente para evitar a fixação de soluções arbitrárias e desarrazoadas, que prejudiquem indevidamente a competição.

Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação objeto da licitação pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado. Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução. Logo, se o sujeito vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada. A exigência adotada no edital era plenamente válida.

Não se tratava propriamente de um requisito de habilitação, ainda que uma interpretação ampliativa do previsto no art. 30, inc. IV, da Lei 8.666 pudesse dar-lhe respaldo. Rigorosamente, a exigência não se relaciona às condições subjetivas do licitante – conceito nuclear à ideia de habilitação. Trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame.

Embora até existam projetos de lei em trâmite sobre o tema, tal como o PLS 401/2013, reputo que não existe necessidade de prévia autorização legislativa para essa espécie de exigência porque se relaciona com a viabilidade da execução do objeto licitado. Incide, em tais hipóteses, o princípio da proporcionalidade. A restrição à participação somente é válida quando adequada e necessária, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.

A validade desse tipo de exigência não é afastada nem mesmo na hipótese em que conduzir à configuração de um único particular em condições de satisfazer a necessidade da



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



Administração. Imagine-se a conjugação de duas condições de participação em sentido estrito. A primeira seria a localização da usina num raio de distância do local de fornecimento. A segunda seria o licenciamento ambiental. Admita-se que somente uma usina preenchesse esses requisitos. Isso conduziria à inviabilidade de competição e à contratação direta por inexigibilidade de licitação. Somente se configuraria vício em tal solução se fosse evidenciado um defeito específico e diferenciado.

Por exemplo, suponha-se que o raio de localização da usina fosse fixado arbitrariamente, inclusive para o efeito de indevidamente excluir um potencial competidor estabelecido a uma distância satisfatória. Em tal caso, o problema seria a determinação da distância exigida. Não haveria defeito em estabelecer o requisito do estabelecimento em local determinado nem em exigir o licenciamento ambiental.

Enfim, não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de localização ou de regularidade ambiental, indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato.

Os requisitos de habilitação e as condições de participação devem ser exigidos somente do licitante vencedor nos casos em que é material e juridicamente viável a qualquer sujeito atender a exigência assim que convocado para firmar o contrato ou quando envolverem uma simples questão de qualidade mínima do objeto a ser executado. Mas todos os licitantes deverão comprovar o preenchimento de requisitos intrínsecos à execução da prestação contratual e que não comportem atendimento no período entre a seleção do vencedor e o início da execução do contrato.

Pode-se atingir o mesmo resultado por outra via, relacionada com a exequibilidade da proposta. A exigência em questão poderia ter sido contemplada no edital como requisito de admissibilidade da proposta. Nesse caso, seria desclassificada como inexequível a proposta de fornecimento de CBUQ por um licitante que não dispusesse de condições de operar uma usina licenciada.

Alguém poderia invocar a distinção entre habilitação e julgamento de propostas, afirmando que seria inválido confundir ambas as fases. O argumento é procedente sob o prisma acadêmico, mas apresenta elevado grau de formalismo. **Qualquer que seja a solução formal adotada, é irrebatível que a exigência não é ilícita nem restringe indevidamente o universo de possíveis licitantes.** O mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto ao argumento de que o TCU não qualificou, de modo explícito, a exigência como uma condição de participação em sentido estrito. A denominação jurídica e o enquadramento normativo adotados pelo TCU são uma questão juridicamente secundária.

Em suma, a solução consagrada em grau de recurso pelo TCU foi precisa e correta juridicamente. Há apenas uma ressalva – e uma ressalva muito significativa – a ser feita. Adotar interpretação divergente daquela reputada como a mais correta não autoriza a punição do servidor público.



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



No caso concreto, os servidores que elaboraram o edital formularam uma solução apropriada para um caso difícil. Na vida real, isso os sujeitou a uma longa desventura pessoal. E tudo era uma mera questão hermenêutica. Não estavam presentes os pressupostos para a sua punição pessoal – ainda que se reputasse que a interpretação adotada não teria sido a mais correta (o que se admite para argumentar). Se a divergência interpretativa for considerada um ilícito administrativo, então qual a solução aplicável a todos aqueles que, no âmbito do próprio TCU, optaram pela tese que acabou sendo rejeitada?

Caberia impor a eles uma multa, por terem defendido uma orientação que foi reputada como incorreta, no final do processo? É claro que não. Está na hora de cessar essa sanha punitiva e antidemocrática, que identifica divergência com antijuridicidade.

Informação bibliográfica do texto:”

JUSTEN FILHO, Marçal. O TCU e as condições de participação em licitação.

Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 105, dezembro de 2015, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].

É válido destacar os pontos abaixo no voto do relator citado pelo MARÇAL JUSTEN FILHO no Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara (rel. Min. Raimundo Carreiro), ao qual solicitamos a máxima atenção por parte da Comissão de Licitação e da Assessoria Jurídica:

11. **A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?**

12. **Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.**

Ressaltamos que o TCU, já sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.666/1993, exerce de modo mais incisivo o seu papel normatizador nessas questões. Para tanto, o enunciado da Súmula 222 da corte dispensa comentários:



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

No mesmo sentido, do Acórdão 177/2018-Plenário, extrai-se o seguinte trecho do voto do relator, ministro Aroldo Cedraz:

“Compete ao gestor, ao assumir o cargo, tomar conhecimento das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente”.

O Supremo Tribunal Federal também se alinha a esse entendimento, conforme decisão manifestada:

“[...] Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público. Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)”. O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.[32]”

Mesmo que houvesse na legislação referência expressa à limitação da qualificação técnica a parcelas do objeto economicamente relevantes, isso iria contra a moderna hermenêutica jurídica, que traz a licitação como instrumento de efetivação de políticas públicas ambientais. Afinal, em alguns casos a contratação menos lesiva ao meio ambiente pode acarretar maior dispêndio econômico por parte da Administração. Verificam-se, nesse cenário, dois valores conflitantes, ambos refletindo o interesse público: a economicidade e a proteção ao meio ambiente.

Na presente licitação para contratação de empresa especializada na realização dos serviços de controle de pragas, esse objeto já reflete sua totalidade como economicamente relevante, haja vista que a contratada precisa atender a legislação vigente para que possa operar (realizar serviços) com total legalidade.

Quanto a este último, há responsabilidade solidária no Direito Ambiental, tanto para o contratado como para o contratante. A solidariedade não se presume, ela resulta da lei ou da vontade das partes (Código Civil, artigo 265). *“No caso do dano ambiental, tem sido considerada decorrência lógica da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela*



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



legislação brasileira” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 107).

Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça – STJ, afirma que *“a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, combinado com o artigo 942 do Código Civil”* (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

“Essa corte superior (STJ), inclusive dá uma maior amplitude ao conceito de devedor solidário ao estabelecer que, “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, 2ª Turma, REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009).”

Se porventura a administração ainda encontrar esse conflito na legislação, a visão teleológica das licitações e o enfoque macroeconômico das contratações públicas autorizam a ponderação entre os dois valores, por meio do princípio da proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, mesmo analisando casos em época anterior ao estatuto, manifestou que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por razões meramente econômicas, razão mais preponderante para as alterações devidas no edital ora impugnado:

“STF, MS 22164 \u2013 2013 (...) A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - Direito de terceira geração - Princípio da solidariedade. - O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



“ADI 3540 \u2013 2013 (...) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina.”

“A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.”

Observe-se ainda as decisões tomadas pelo Ministério Público do Estado do Pará – MPPA (UASG 925980), no âmbito do Pregão Eletrônico 034/2020 para a mesma atividade (controle de pragas para suas diversas unidades nos municípios paraenses), sobre a não apresentação da Licença ambiental emitida por autoridade ambiental competente pelos licitantes:

“Pregoeiro fala:

(25/11/2020 14:51:35) Para LEITE & LIMA LTDA - NÃO ATENDEU/COMPROVOU – Licença Ambiental apresentada foi emitida pelo órgão ambiental municipal (Secretaria de Meio Ambiente de Palmas – LO nº 049/2018) cuja competência é restrita ao município de Palmas, estado de Tocantins.”

- “Pregoeiro fala:

(25/11/2020 14:51:19) Para LEITE & LIMA LTDA - 9.14.1 Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009;”



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



- *“Pregoeiro fala:*

(19/11/2020 14:20:51) Para XINGU SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - 9.14.1 Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução RDC nº 52 de 22 de outubro de 2009;”

- *“Pregoeiro fala:*

(19/11/2020 14:21:16) Para XINGU SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - NÃO ATENDEU/COMPROVOU – Licença Ambiental apresentada foi emitida pelo órgão ambiental municipal (Secretaria de Meio Ambiente de Altamira– LO nº 136/2018 – Validade 07/08/2022) cuja competência refere-se ao município de Altamira.”

Considerando-se toda explanação acima, observa-se que a Licença Ambiental emitida pela autoridade ambiental competente é um documento de fundamental importância para se aferir a qualificação técnica do licitante vencedor, principalmente considerando-se os riscos quanto a segurança da contratação e efetivação dos serviços, bem como o cometimento de crime ambiental e sanitário com a responsabilização cível e penal do agente público responsável.

Em sede de conclusão, considerando-se a doutrina, os julgados dos tribunais superiores (jurisprudência), a legislação ambiental e sanitária, bem como para atender aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia e afastar o risco a inexecução contratual e cometimento de crime sanitário e ambiental, torna-se premente e necessário alterar o edital e o Termo de Referência para constar a exigência com os seguintes termos: **Licença Ambiental de Operação emitida pela autoridade ambiental competente.**

2.1.1.3 – Quanto ao registro da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente

Como já amplamente demonstrado acima, a RDC 622/2022 da ANVISA regulamenta o exercício da atividade de controle de pragas objeto do certame licitatório em questão, na qual prevê que a empresa especializada deve dispor de um responsável técnico devidamente habilitado e registrado no conselho profissional competente, bem como que a empresa também deve ter registro no mesmo conselho profissional do responsável técnico, portanto, esses documentos devem ser obrigatoriamente exigidos do licitante vencedor sob o risco de cometimento de crime sanitário e de inexecução contratual e conseqüentemente, prejuízos ao erário.

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



§1º Considera-se *habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.*

§2º *A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico*

Por fim, considerando-se a legislação sanitária, os licitantes participantes devem apresentar como requisito de habilitação o **REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**, conforme a RDC 622/2022 – ANVISA/MS.

2.1.1.4 – Quanto ao PGR, PCMSO e certificados NR 33 e NR 35

Considerando-se o contexto dos graves riscos à saúde dos trabalhadores no desenvolvimento das atividades de DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO (controle de pragas urbanas), principalmente em relação ao controle de ratos e cupins, pois a espécie de roedores conhecida como ratos de telhado (*Rattus rattus*) em geral se abrigam e nidificam abaixo dos telhados e nos forros das edificações caracterizando o trabalho em altura.

Quanto aos cupins, sua incidência pode ocorrer nos forros e madeiramento dos telhados, bem como nas árvores, o que o caracteriza como trabalho em espaço confinado e em altura.

Nesse sentido, são serviços cujas atividades envolvem o trabalho em espaço confinado e trabalho em altura, portanto deveria haver no edital exigências relativas a esses documentos que garantem uma contratação de pessoal técnico e especializado para reduzir ao máximo a ocorrência de acidentes de trabalho.

Ressalta-se que são exigências a serem cumpridas pelo vencedor da licitação, mas não apenas na fase de assinatura do contrato, visto que essa condição pode representar um sério risco à contratação caso o licitante vencedor não disponha desses documentos nesse momento.

Nesse caso Secretaria Municipal de Governo – SEMG teria de aguardar por um bom tempo (provavelmente mais de 3 (três) meses) para que o licitante vencedor providencie toda essa documentação, incluindo o treinamento dos funcionários quanto a Norma Regulamentadora nº 33 e Norma Regulamentadora nº 35 (trabalho em espaço confinado e trabalho em altura), que não estão previstas como exigências a serem apresentadas, mas que são obrigatórias para a realização das atividades objeto da licitação.

Nesse contexto relacionado a segurança do trabalho, o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) é de apresentação obrigatória a partir de 03/01/2022, conforme alteração introduzida na Norma Regulamentadora nº 01 (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais) em 11/03/2020.



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



A NR 01 é uma norma que exige o cumprimento de uma série de regulamentações das empresas brasileiras regidas pela CLT quanto à saúde e segurança do trabalhador, cujo objetivo é aumentar a segurança e saúde dos envolvidos, o que exige o comprometimento de todos (empresa, empregados e obviamente, contratante). Caso contrário, existem punições para que podem ir de simples multas até a suspensão das atividades da contratada, interdição/fechamento da empresa, o que novamente revela-se como um risco a contratação de licitante que não disponha do PGR, PPRA, PCMSO e dos comprovantes de treinamentos obrigatórios de seus empregados (NR 33 e NR 35).

O PGR é uma ferramenta em forma de documentação técnica que realiza o diagnóstico da situação de uma empresa com relação aos possíveis riscos que os colaboradores podem ter. Ele fornece orientações gerais de gestão para evitar ou minimizar tais situações.

De acordo com o item 22.3.7 da norma, o PGR é obrigatório para empresas que realizam atividades consideradas de risco para o trabalhador, meio ambiente ou população no entorno, como é o caso dos serviços objeto do presente certame, cujos riscos estão relacionados ao trabalho em espaço confinado e trabalho em altura.

Os perigos potenciais variam na realização dos serviços objeto da presente licitação, pois os forros e telhados são estruturas elevadas configurando o trabalho em altura com mais de 2 metros. Já forros configuram-se como trabalho em espaço confinado, criando desafios devido à falta de fluxo de ar e luz, bem como riscos potenciais para os trabalhadores.

Alguns exemplos de riscos potenciais:

- ✓ Químicos: Produto químico asfixiante/irritante; Intoxicação; Formação de vapores
- ✓ Físicos: Umidade, Calor, Ruídos
- ✓ Biológicos: Contaminação microbiológica (Fungos, vírus, parasitas, bactérias, protozoários decorrentes das fezes de pombos e morcegos)
- ✓ Acidentes: Atmosfera com deficiência de Oxigênio (mínimo 19,5%) ou contaminantes tóxicos; Objeto em queda; Queda em altura; Escorregões e queda no mesmo nível.

Negligenciar o controle de pragas urbanas pode ser prejudicial sanidade dos ambientes, no entanto, realizar os serviços sem as medidas de segurança corretas pode ser igual ou pior. Na Secretaria Municipal de Governo – SEMG, os responsáveis pela contratação devem optar por empresa que tenha em seus quadros especialistas com os devidos treinamentos para mitigar os riscos e obter os melhores resultados tanto para a integridade dos prédios e equipamentos, quanto para a saúde dos servidores e usuários, contribuindo efetivamente para um ambiente mais saudável.



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



Nesse sentido, é de responsabilidade do gestor da empresa a ser contratada implementar, atualizar, gerir e garantir a eficácia do Programa de Gerenciamento de Risco, entretanto, em se tratando de Direito Trabalhista, existe um instituto conhecido como “responsabilidade subsidiária” do contratante, ou seja: é a possibilidade imposta pela lei de fazer com que o tomador de serviços, que se beneficiou dos serviços prestados por um empregado terceirizado que teve seus direitos violados pela empresa que o contratou (terceirizada), pague subsidiariamente pelos prejuízos causados ao trabalhador.

Assim, caso um empregado da contratada sofra algum acidente fatal ou não nas dependências da contratante e esta agiu com negligência ao não exigir a apresentação do PGR, PPRA, PCMSO e certificados de treinamento dos empregados quanto a NR 33 e NR 35, estará sujeita a responsabilidade subsidiária pelos prejuízos que porventura venha a sofrer o empregado, além da possibilidade de multas.

Ressalta-se que é cediço o papel do agente público ao tomar conhecimento de ilegalidade havida no decorrer dos atos administrativos, que entre outros é o de zelar pelo cumprimento das leis, ou seja, o agente público é detentor do dever de agir para evitar resultado prejudicial à Administração Pública, bem como a terceiros (licitantes), portanto, o(a) nobre pregoeiro(a) deve buscar o máximo cuidado para não ser responsabilizado(a) por negligência em suas ações administrativas no decorrer do certame e até na realização dos serviços.

Ademais, conforme preceitua o art. 37, caput, da CF/88, “*A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, também, ao seguinte...*”

Portanto, o agente público da licitação deve se ater na condução do presente certame licitatório ao que determina as leis e os regulamentos, inclusive as regras insculpidas no edital, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, não podendo ser omissos em seu agir, sob o risco de responsabilização civil, penal e administrativa.

Face ao exposto, respeitosa e sugerimos que seja incluída como exigência complementar ao item 9.11 Qualificação Técnica, mas apenas do vencedor da licitação, que deverá enviar junto com sua proposta atualizada os seguintes documentos:

- Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR atualizado e em conformidade com a NR 01 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR 07);



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



- Comprovantes dos treinamentos atualizados dos empregados quanto a NR 33 (espaço confinado) e NR 35 (trabalho em altura).

Com o objetivo de corroborar para o entendimento que tais documentos devem sim ser exigidos na fase de habilitação, mas apenas do licitante vencedor de forma a afastar qualquer risco a contratação e execução desses serviços essenciais ao 8º BEC, observe-se que o Ministério Público do Estado do Pará, no pregão eletrônico nº 018/2021 assim as incluiu no edital:

“8.18. DAS COMPROVAÇÕES: a licitante cuja proposta apresentar o menor preço após conclusão fase de lances, deverá obrigatoriamente apresentar, sob pena de desclassificação da proposta, ainda na fase de aceitação da proposta, as seguintes comprovações:

8.18.1 Comprovação de Cumprimento da NR 33 – Segurança em espaços confinados;

8.18.2 Certificado de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme NR 7;

8.18.3 Certificado de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme NR 9;”

Ressalta-se que no ano de 2021 ainda não estava vigente a apresentação do PGR e que o pregão do MPPA tinha como objeto a prestação dos serviços de controle de pragas urbanas, justamente por envolver riscos potenciais à saúde dos profissionais.

Sabemos que o Ministério Público do Estado do Pará é uma instituição notabilizada como a grande fiscal do cumprimento das leis em nosso estado, incluindo aquelas relacionadas aos ritos licitatórios no âmbito estadual. Assim, ao identificar potenciais riscos envolvidos nos serviços a serem contratados em processo licitatório, não se eximiu de suas responsabilidades e incluiu as exigências necessárias no edital em conformidade com as leis, normas e regulamentos aplicáveis.

O MPPA além das outras atribuições legais, é o responsável pela defesa da ordem jurídica e pela fiel observação da Constituição e das leis, normas e regulamentos, bem como promover sua execução e desse modo, não se absteve de cumprir o princípio da legalidade e isonomia, até mesmo porque não se pode admitir que qualquer órgão público realize contrato com empresa que exponha seus empregados a riscos potenciais sem as devidas mitigações em conformidade com as leis trabalhistas.

Portanto, não é admissível que o servidor da Secretaria Municipal de Governo – SEMG com atuação em processos licitatórios deixe de zelar pela aplicação dos normativos legais na contratação dos serviços, o que pode resultar em riscos a contratação e prejuízos ao erário, com a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa.



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



Observe-se que tais exigências são obrigatórias para todas as empresas, principalmente para as que exercem as atividades de risco como as que são objeto da presente licitação, que delas devem dispor antecipadamente à execução dos serviços, portanto, não há qualquer obstáculo legal para que **unicamente** o licitante vencedor da licitação não venha a apresentá-las em conjunto com a proposta ajustada ao lance vencedor.

2.2 LIMPEZA DE CAIXA D`ÁGUA

2.2.1 Quanto à qualificação técnica

2.2.1.1 Quanto a Licença de Funcionamento

A Limpeza de Caixa D`água de uma atividade especializada (Higienização de reservatórios de água para consumo humano), cujo exercício é regulamentado pela Lei Estadual nº 5.882, de 21 de dezembro de 1994, a qual estabelece em seu Art. 2º, que *“Os prestadores dos serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água previstos nesta Lei, deverão manter, obrigatoriamente, para serem credenciados pela autoridade sanitária, no mínimo, 1 (um) engenheiro sanitário ou 1 (um) químico.”*

Ainda na Lei 5.882/94, o Art. 7º especifica que *“Os serviços necessários ao cumprimento do disposto no artigo 3º., desta Lei, serão executados exclusivamente por pessoas físicas e jurídicas devidamente capacitadas ou credenciadas pela autoridade sanitária competente;”*.

Nas exigências do item de habilitação, não se encontra a obrigatoriedade da apresentação da Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para o exercício da atividade, contrariando o previsto na Lei 5882/94 no seu artigo 7º, portanto, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade e da isonomia, deve haver no edital como requisito de habilitação para o licitante vencedor da fase de lances a apresentação da Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

A Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, é o instrumento que formaliza o controle sanitário dos estabelecimentos. Terá direito a concessão de licença todo estabelecimento que apresente boas condições de funcionamento e que ofereça o mínimo de risco à saúde coletiva conforme os requisitos legais específicos e legislação vigente.

A Licença de Funcionamento é relacionada com a fiscalização e controle do local onde a empresa está instalada, se atende as boas práticas e manuseio dos produtos, tendo sua emissão delegada às prefeituras municipais (Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária) que, no entanto, fazem parte do SIVISA – Sistema de Informação em Vigilância Sanitária, que é coordenado pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme preceitua a Portaria nº 3.252 de 22/12/2009 do Ministério da Saúde.



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elegios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



2.2.1.2 Quanto ao Responsável Técnico

Também não encontramos no edital a exigência relativa à *“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Sanitário ou Engenheiro Químico), detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, por execução dos serviços de características semelhantes;”*, de acordo com o previsto na Lei Estadual 5882/94, art. 2º.

As exigências descritas acima são legais, pois decorrem do atendimento a Lei Estadual 5.882/94 (lei especial conforme previsto na Lei 8666/93, Art. 30, IV), de forma que o não atendimento ao previsto na Lei Estadual quanto à Licença de Funcionamento (credenciamento ou capacitação) pela autoridade sanitária competente (Art. 7º), no caso a vigilância Sanitária municipal, bem como a comprovação da licitante dispor de um Responsável Técnico (Engenheiro Sanitário, Engenheiro Químico ou Químico), corresponde a uma ilegalidade, possibilitando a anulação do edital por vício.

É válido ressaltar que o cumprimento dessas exigências deve realizado logo na fase de habilitação, pois trata-se de documentos obrigatórios para que a empresa possa legalmente exercer a atividade. Além do mais, está sendo exigido que o licitante vencedor da fase de lances apresente atestados de capacidade técnica comprovando haver realizados serviços similares, portanto, encontra-se obrigado a cumprir essas exigências legais, qual seja: apresentar a Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para essa atividade, bem como apresentar o registro da empresa e do Responsável Técnico no CREA ou CRQ.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do exposto acima, nota-se claramente que faltou melhor especificação dos documentos de qualificação técnica, necessários para assegurar a contratação de empresa especializada e registrada nos órgãos e entidades competentes, assim, algumas exigências já previstas no edital atendem a legislação vigente, e, pelo mesmo princípio que as norteou, deve haver a alteração de outros documentos apontados no edital, por medida de lei. Caso contrário admite-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

A licitação na modalidade pregão trouxe agilidade nos processos de compras da União, dos Estados e Municípios, mas nem por isso deve o administrador/servidor público deixar de atentar aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, buscando sempre uma maior participação de concorrentes, tendo como



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



norte o não comprometimento do interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Em face das razões expostas a impugnante requer as devidas alterações no edital, mantendo-se as exigências legais já previstas, com melhor adequação do texto e com a solicitação de outras que se fizerem necessárias para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação.

4. DO PEDIDO

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos nas leis federais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e á lei, a **NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP** requer:

1) Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis ao exercício da atividade objeto do pregão eletrônico, ora impugnado:

- Quanto ao controle de pragas (Dedetização e Desratização)

a. Inclusão do item 6.4 no Termo de Referência: Licença Ambiental de Operação emitida pela autoridade sanitária competente, conforme Resolução RDC Nº 622/2022 – ANVISA, Resolução CONAMA Nº 237/1997 e Lei Complementar Nº 140/2011;

b. Inclusão do item 6.5 no Termo de Referência: Registro da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente;

- Quanto a Limpeza de Caixa D'água (Higienização de reservatórios de água)

c. Inclusão do item 6.6 no Termo de Referência: Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária, conforme disposto na Lei estadual 5.882/94;

d. Inclusão do item 6.7 no Termo de Referência.: Registro da empresa e do Responsável Técnico na entidade profissional competente (CREA ou CRQ);

e. Caso haja alguma dúvida a respeito das alterações solicitadas e da exposição dos fatos, legislação, doutrina e jurisprudência quanto ao serviço de controle de pragas (dedetização e desratização), requer-se consultas formais a Secretaria Estadual de Meio ambiente e Sustentabilidade – SEMAS e para a Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESPA.



NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP

CNPJ: 05.972.711/0001-41 | Insc. Est: 15.235.164-7 | Insc. Munic.: 159.572-7

Tv. Estrella, 1678, Pedreira, CEP: 66080-009 - Belém, Pará

Tel: (91) 3226-9231 | 3226-9237 | 9.8206-1448 (tim) | 9.8899-1528 (claro)

Whatsapp: (91) 9.9995-8640

Sugestões, reclamações, dúvidas e elogios acesse

www.nopragas.com.br/fale-conosco

ou nos envie um email:

nopragas@nopragas.com.br



2) Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 12 de janeiro de 2023.

NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL